

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA**

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER JURÍDICO N. ° 100/2023**

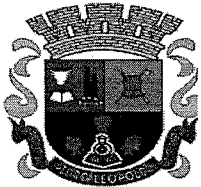
**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. ° 094/2023, QUE: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.864, DE 28 DE ABRIL DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**DA PROPOSTA DE LEI**

1. A presente proposta legislativa, de autoria do vereador Rafael Vieira Faria, pugna pela exigência por parte do Poder Público que clubes e balneários com sede no Município de Pedro Leopoldo, em que hajam piscinas em suas dependências, mantenham o serviço de guardas salva-vidas no seu quadro de funcionários durante todo o seu horário de funcionamento, sob pena de suspensão da autorização de funcionamento em caso de eventual descumprimento.

2. Como justificativa à presente proposta legislativa, o autor ressalta a necessidade de desburocratizar os entraves impostos pela Lei nº 2.831/05, a qual dispusera sobre a obrigatoriedade apenas da permanência de pessoas treinadas como salva-vidas próximas às piscinas, tendo em vista o grande risco de afogamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

nestes locais, principalmente de banhistas incautos que, não sabendo nadar, mesmo assim frequentam estes locais, expondo suas vidas e dos demais banhistas.

#### DO FUNDAMENTO

3. Segundo o texto constitucional republicano brasileiro, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, constituindo tal prerrogativa a afirmação da sua autonomia administrativa, conforme disposto no art. 18 do mesmo estatuto.

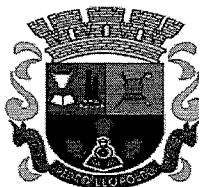
*Art. 18. [ Alterado pela Emenda Constitucional n o 15/96.] A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

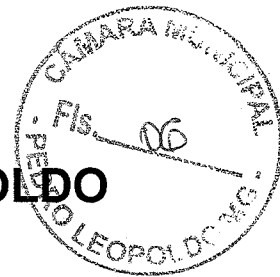
4. A autonomia municipal representa a não subordinação do governo municipal a qualquer autoridade estadual ou federal no desempenho de suas atribuições; também, representa que as leis municipais em assuntos de competência expressa e exclusiva dos municípios, prevalecem sobre as leis estadual e federal, inclusive sobre a constituição estadual, em caso de conflito.

5. Como vem sendo reiteradamente ressaltado por esta assessoria, o Poder Público pode estabelecer limites à liberdade e à propriedade dos cidadãos com objetivos específicos de assegurar o cumprimento dos interesses públicos pelos quais é responsável, utilizando-se da prerrogativa do poder de polícia que lhe é



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

inerente para alcançá-los, o que vem sendo reconhecido pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência brasileiras.

3. A presente proposição acrescente à redação da lei anterior a inclusão do profissional de um professor de educação física, devidamente qualificado como professor de natação, poder realizar tal atividade de fiscalização, eis que a lei federal 9.696/98, também permite que profissionais credenciados juntos ao CREF, estão aptos a exercer atividade de professor de natação.

4. Segundo os sábios ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., editora Malheiros, p. 705,

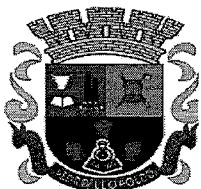
*“ Através da Constituição e das leis os cidadãos recebem uma série de direitos. Cumpre, todavia, que o seu exercício seja compatível com o bem-estar social. Em suma, é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos. ”*

5. Neste mesmo sentido, a Lei Municipal 2.205, de 27 de agosto de 1996, amplamente conhecida como Código de Posturas, assim dispõe no seu art. 3.º, parágrafo único sobre o Poder de Polícia, *verbis*:

**Art. 3.º[...]**

**Parágrafo único - Considera-se poder de polícia do município a atividade de administração local, que, em razão do bem estar coletivo, limita ou disciplina direitos, interesses e liberdade.**

6. De ver-se, portanto, que o Poder de Polícia é a atividade exercida pela Administração que limita ou disciplina direitos dos cidadãos, sempre visando o alcance do interesse público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

7. Conforme dispõem os art.s 1.º e 2.º do Código de Posturas Municipal, dentre os objetivos perseguidos pela Administração encontra-se o de disciplinar deveres dos particulares quanto à segurança e bem-estar da população, a saber:

*Art.1.º Este código define as normas de posturas do município de Pedro Leopoldo visando organizar a vida urbana, cuidar do meio ambiente e promover a boa convivência humana no território municipal, disciplinando a comunidade com direitos e deveres relativos a:*

*I - [...]*

*II - Segurança, conforto, trânsito, sossego e divertimento da população;*

*III - [...]*

*IV - Atividades de comércio, indústria e prestação de serviços;*

*Art.2.º As normas de posturas do município de Pedro Leopoldo obrigam tanto aos habitantes e visitantes como o poder público, a cumprirem deveres relativos à higiene pública e ao bem estar da população.*

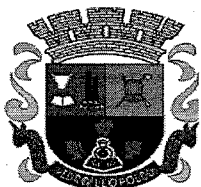
*Parágrafo único - Para os efeitos deste código adotam-se os seguintes conceitos:*

*I- [...]*

*II - Bem estar público é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam da comunidade quanto à segurança, conforto, circulação, divertimento, sossego e meio ambiente.*

8. Ora, o projeto em testilha busca resguardar a segurança de banhistas e frequentadores dos clubes e balneários onde existam piscinas em suas dependências, exigindo do respectivo estabelecimento a permanência de guardas salvavidas e/ou profissionais de educação física junto delas, a fim de prevenir os riscos de afogamentos.

9. Vê-se, então, que a atuação do Poder Público em situações desta natureza justifica-se para a garantia da segurança e do bem estar dos usuários dos clubes e balneários com sede no município de Pedro Leopoldo, o que atende prontamente aos fins colimados pelo Código Municipal de Posturas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

10. Portanto, o projeto em comento resguarda a garantia do direito à segurança dos usuários/banhistas de clubes e balneários municipais, preconizada pela legislação de posturas municipal, constituindo tal proposta um verdadeiro instrumento de efetividade do cumprimento da legislação de polícia municipal, tornando o cidadão de Pedro Leopoldo ainda mais municiado para o exercício de suas prerrogativas civis.

### CONCLUSÃO

11. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 51/2023 cumpre com as exigências de constitucionalidade e legalidade, não apresentando qualquer vício de ordem material ou formal, razão porque é de parecer favorável ao trâmite regular do mesmo, com a sua subsequente apreciação pelas Comissões competentes e pelo plenário desta casa legislativa.

12. O Processo de votação será simbólica em maioria absoluta em sessão legislativa, nos termos do § 3º do art. 70, da LOM, segundo dispõe o artigo 218 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

Pedro Leopoldo, 26 de julho 2023.

*Vinicius Eduardo Fernandes Mathias*  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

*Márcio Toledo*  
Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

26/07/2023  
M